



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo Licitatório n.º 35/2018
Pregão Presencial n.º 016/2018

PARECER JURÍDICO

A empresa JOELISON ALVES BISPO DE CONQUISTA EIRELI apresentou recurso em face do resultado no processo licitatório n.º 35/2018, pregão presencial n.º 016/2018 cujo objetivo é registro de preços para a contratação, mediante demanda, de serviços de máquinas (trator esteira e retro escavadeira).

A Recorrente, em síntese, alega que houve negligência por parte da comissão de licitação, ao não cumprir com o Art. 43 da Lei 8.666/93 e responder a todos os questionamentos feitos em ata, ainda, que houve inversão de fases na condução do procedimento, requerendo assim a anulação do processo licitatório com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93.

Não houve manifestação dos demais participantes em sede recursal.

Sendo este o relatório, a presente análise se limita ao conteúdo jurídico do pedido e suas razões.

Conforme ata da sessão realizada no dia 26 de abril de 2018, a empresa Recorrente apontou, quando do momento do credenciamento, que os documentos da empresa LUTERPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM - ME apresentou documentos pessoais dos sócios ilegíveis, posteriormente alegando ainda que, a certidão municipal não está coerente com a estadual, pois isenta a empresa de inscrição do Estado, sendo que esta possui inscrição no Estado, que não consta o número de telefone no atestado de capacidade técnica conforme exigido no edital e não emitiu o atestado em papel timbrado da empresa.

Ficou evidente pela decisão do pregoeiro na sessão em optar pela continuidade dos trabalhos que tais questionamentos não afetaram materialmente e objetivamente o escopo do procedimento, ainda, que tais apontamentos não tem o condão de anular um processo com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93.

Percebe-se pela documentação acostada nos autos que os documentos alegados como ilegíveis estão conferidos com originais e carimbados para tanto pelo ente licitante, demonstrando que junto a eles foi apresentada documentação original pertinente a sanar qualquer dúvida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80



Em relação a diferença apontada entre as certidões estadual e municipal, trata-se de situação a ser conferida pelo ente federativo que emitiu a certidão, valendo para todo caso, a inscrição estadual apresentada pelo licitante junto a este órgão como comprovação de sua regularidade.

O fato de não constar número de telefone no atestado de capacidade técnica, sendo irrelevante sua emissão em papel timbrado, ainda que constando em edital, pode ser suprido pelas informações constantes nas demais documentações de contato apresentadas pela empresa.

Alega ainda a Recorrente, que houve inversão nas fases do Pregão onde consta da ata a referência à fase de habilitação anterior a fase de lances.

Ocorre que, claramente não foram invertidas ou desobedecidas quaisquer das fases necessárias a realização do certame. Em verdade, mera menção na Ata quanto a estas fases não evidenciam sua inobservância ou inversão de fato. O que houve foi anotação dos questionamentos na ata deixando claro que ocorreram na fase de habilitação e não que esta tinha acontecido antes mesmo dos lances, o que seria percebido por todos do certame inclusive.


Neste contexto, os documentos apresentados já eram suficientes para análise do exigido no certame, o que nos faz concluir que da forma como o Recorrente expos, o princípio da competitividade restaria prejudicado em prol do excesso do formalismo caso se anulassem este certame, o que não é permitido nos procedimentos licitatórios.

Consequentemente, no caso em tela, deve-se prevalecer a finalidade de ampliar a participação de empresas interessadas para se obter a seleção da proposta mais vantajosa, caso contrário estar-se-ia prejudicando o objeto licitatório, além, de desconsiderar o princípio da eficiência e do caráter competitivo.

Diante das razões apresentadas, em especial, opino pelo indeferimento do recurso, mantidas as decisões exaradas no procedimento em comento.

É este o parecer, *sub censura*.

Pedra Azul-MG, 17 de maio de 2018.


Dwylio Rocha Lopes
Procurador Geral
OAB/MG 115.819

José Augusto de F. L. e Souza
Procurador Adjunto
OAB-MG 148.218